



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG  
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000  
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215  
[pmsg@konet.com.br](mailto:pmsg@konet.com.br)

## DECRETO Nº 63/2021

**“Dispõe sobre a adesão compulsória do Município de São Geraldo a determinação Estadual em progressão para onda Roxa para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO, no exercício das atribuições do art. 67 e incisos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando que a situação demanda a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, recomenda que as máscaras cirúrgicas e N95-PPF2 sejam priorizadas para os profissionais da saúde, tendo em vista que atuam nos locais com maior potencial de concentração de vírus, sendo que suas atividades precisam ser garantidas, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes;

Considerando o Decreto Municipal nº 43, de 16 de março de 2020, que “declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São Geraldo, em



razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento”;

Considerando a evolução regional para ondas mais rigorosas de forma mínima a vermelha nas cidades que compõe a região Sudeste, acompanhando outras regiões do Estado;

Considerando o aumento e por vezes depleção do números de leitos hospitalares para atendimento aos pacientes portadores de COVID-19 em estado grave, nos hospitais desta comarca e cidades vizinhas;

DECRETA:

**Art. 1º** - O Município de São Geraldo - MG adere, **compulsoriamente**, aos protocolos sanitários previstos para a “*onda roxa*”, estabelecidos pelo Governo de Minas Gerais no endereço eletrônico do “*Plano Minas Consciente*”, disponível em <https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios>, com acréscimo das medidas de restrição elencadas no presente instrumento.

**Art. 2º** - Fica proibida a circulação de pessoas no município, que por autoridade de saúde ou médicos, enfermeiros, agentes de saúde e quaisquer profissionais da saúde que na linha de frente do enfrentamento da Covid-19, tenham sido colocadas em isolamento (contaminadas) ou quarentena (suspeitas). (Redação atribuída pelo Decreto nº 18/2021)

**Parágrafo único:** Fica proibido a circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto se a caminho de consultas e/ou atendimento médico.

**Art. 3º** - Na vigência do presente decreto, somente poderão funcionar estabelecimentos relacionados como essenciais no protocolo de “*onda roxa*”, relacionados na Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19.

§1º - Ficam suspensos todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação.

§2º - Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:



- I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II – às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio;
- III – às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

**Art. 4º** - Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – setor de saúde, incluindo unidades de atendimento e consultórios;
- II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III – Supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas,, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XI – construção civil;
- XII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;
- XIII – lavanderias;
- XIV – assistência veterinária e pet shops;
- XV – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI – call center;
- XVII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;



- XVII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XIX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XX – atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXI – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual – EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIII – relacionados à contabilidade.
- XXIV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXV – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVI – atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

**Art. 5º** - Durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta será disciplinado pelas Secretarias diretamente vinculadas, devendo efetuar atendimento presenciais a casos que sejam indispensáveis.

**Art. 6º** - A autorização do funcionamento das atividades de todos os estabelecimentos com funcionamento em quaisquer formas fica condicionada à adoção das medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, dentre as quais:

- I** – Obrigatoriedade do uso correto de máscara facial, cobrindo boca e nariz;
- II** – Disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos de todos os funcionários, prestadores de serviço e consumidores;
- III** – Controle de acesso e permanência no estabelecimento ou fora deste com distanciamento de no mínimo 3m (três metros) entre pessoas;
- IV** – Demarcação nos interiores dos estabelecimentos o fluxo de entrada e saída e espaçamento para filas.



**Art. 7º** – Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pelo Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde – SES a proibição de:

I – funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;

II – circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação;

III – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V – realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º – Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

III – o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º – A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I – de saúde, segurança e assistência;

II – previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 4º e no art. 6º;

III – de atendimento via entrega;

IV – necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V – de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.



**Art. 8º** - Fica proibida a prática de esportes coletivos, como futebol, zumba, capoeira, campeonatos, eventos esportivos, trilhas e outros, assim como funcionamento de locais de atividades físicas como academias, centros de treinamentos e condicionamentos físicos.

**Art. 9º** - Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, trailers, *foodtruck* e similares somente poderão atender por meio de *delivery*, devendo funcionar de portas fechadas, não permitindo a entrada de clientes no estabelecimento, sendo vedada a modalidade de retirada de produtos.

**Art. 10º** - Lojas que trabalhem com a venda de calçados, roupas, utensílios, móveis, tecidos, beleza, acessórios, bicicletas, papelarias e outras inclusas como não essenciais, somente poderão trabalhar na modalidade *delivery*.

**Art. 11º** - Fica proibida a venda e/ou retirada de bebidas geladas em supermercados, mercados, mercearias, supermercados, padarias, armazéns e congêneres, salvo as que assim forem necessárias para a conservação e validade do produto.

**Art. 12º** - Fica vedado o funcionamento de salões de beleza, manicures, barbearias e centros de estética e beleza.

**Art. 13º** - Ficam proibidos os funcionamentos de templos e cultos religiosos, centros e clubes de serviços e lazer e casas de festas.

**Art. 14º** - Fica proibido o funcionamento de feiras de alimentos, feiras livres, bem como a circulação e venda de produtos por autônomos e/ou ambulantes vindos de outra cidade.

**Art. 15º** - Fica proibida a realização de aulas educacionais e de reforço de modo presencial.

**Art. 16º** - Fica proibida a realização de eventos em residências, clubes, sítios, pesque-pague, resorts e similares, bem como reuniões presenciais em espaços públicos e privados, sob pena de multa estabelecida pelo Decreto 18/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO-MG  
Rua 21 de abril nº 19, Centro - CEP 36.530-000  
CNPJ: 18.137.935/0001-80 – TELEFAX (32)3556-1215  
[pmsg@konet.com.br](mailto:pmsg@konet.com.br)

**Parágrafo único:** Para os efeitos deste Decreto serão considerados aglomerações as reuniões e eventos com mais de 6 (seis) pessoas, exceto em caso de pessoas residentes do imóvel ou interesse público.

**Art. 17º** - Caso as normas anteriores não sejam observadas, o infrator será multado no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo descumprimento da norma, e havendo reincidência o valor será acrescido de 30% (trinta por cento) sem prejuízo de outras medidas administrativa como ser cassado o alvará e incorrendo em desobediência pelo ato, ser acionada a Polícia Militar, lavrado ato oficial para constar a ocorrência, constando os dispositivos desrespeitados das normas municipais bem como por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal para medidas judiciais cabíveis. (Redação atribuída pelo Decreto nº 18/2021).

**Parágrafo único:** As medidas adotadas nesse artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

**Art. 18º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo as deliberações dos decretos anteriores.

São Geraldo - MG, 17 de março de 2021.

Walmir Rocha Lopes  
Prefeito Municipal